



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.947, DE 2019 **(Da Sra. Flordelis)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer novos requisitos para o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1338/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim estabelecer novos requisitos para os candidatos a conselheiros tutelares e tornar mais rígido o processo eleitoral de escolha.

Art. 2º Os arts. 133 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133

.....

III – pleno exercício dos direitos políticos;

IV – escolaridade equivalente ao Ensino Médio;

V – domicílio eleitoral no município onde há vaga e residência na sede do distrito para o qual pretenda concorrer;

VI – ausência de filiação partidária e de atividade político-partidária. (NR)”

“Art. 139 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público, devendo ser firmado convênio com a Justiça Eleitoral para a realização das eleições.

§ 1º Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do município, em eleições a serem realizadas simultaneamente em todo o território nacional no primeiro domingo de outubro, na mesma data das eleições gerais, observadas as seguintes diretrizes entre outras que poderão ser estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos;

II – Os cinco pretendentes mais votados serão diplomados conselheiros tutelares titulares, para mandato de quatro anos, remanescendo mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso;

III – Os demais candidatos que receberem votos serão diplomados conselheiros suplentes em ordem decrescente de votação;

IV – A posse dos conselheiros tutelares eleitos no primeiro processo unificado ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, ficando condicionada ao término do mandato daqueles em exercício do cargo.

§ 2º O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução contendo as instruções gerais necessárias à realização das eleições, observadas as disposições contidas nesta Lei, nas quais constará, dentre outras:

I – o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;

II – a documentação exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos legais previstos;

III – as regras da campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas;

IV – as sanções legais previstas para o descumprimento das regras da campanha.

§ 9º O Poder Executivo Municipal, com o apoio do Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente dará ampla divulgação ao processo de escolha para o Conselho Tutelar, mediante publicação do edital para registro de candidaturas no diário oficial do Município ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas nas redes de rádio e de televisão, assim como em sítios eletrônicos dos órgãos públicos, sem prejuízo de outras formas de divulgação. (NR)”

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva estabelecer requisitos mais rígidos para o processo de escolha dos membros dos conselhos tutelares e, ainda, a vinculação da realização do processo eleitoral em conjunto com as eleições gerais.

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. A lei determina que, em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

O art. 133 do referido estatuto estabelece quais são os requisitos para apresentação de candidatura a membro do Conselho Tutelar. Hoje são exigidos, tão somente: **i)** idoneidade moral; **ii)** idade superior a vinte e um anos; **iii)** residência no município do respectivo Conselho.

Dessa forma, acreditamos que tão somente os requisitos existentes não são suficientes para atender as especificidades do cargo. O conselheiro tutelar trabalha diretamente com pessoas que, na maioria das vezes, vão ao Conselho Tutelar ou recebem sua visita em situações de crise e dificuldade – histórias de vida complexas, confusas, diversificadas.

Propomos, assim, a alteração da legislação para que o candidato demonstre estar em pleno exercício dos direitos políticos; que possua escolaridade equivalente ao ensino médio; que tenha domicílio eleitoral no município no qual existir a vaga e

residência na sede do distrito para o qual concorrer; e que não esteja filiado a partido político nem exerça atividade político-partidária. Enfim, que o candidato preencha requisitos mínimos de elegibilidade, em homenagem aos princípios da moralidade e da probidade para o exercício de função pública.

Portanto, é vital, para a realização de um trabalho social eficaz e efetivo, que o conselheiro saiba ouvir e compreender os casos que chegam ao Conselho Tutelar, e, em especial, possuir uma vida pregressa compatível com o honroso cargo, o que gera uma maior credibilidade no seio da sociedade.

Ademais, como se sabe, em muitos casos, faltam conhecimentos técnicos específicos, o que acaba por acarretar dificuldades na aplicação das medidas necessárias para garantir os direitos violados, razão pela qual propomos que seja exigida do candidato a escolaridade que equivalha ao ensino médio.

Por outro lado, com relação ao processo eleitoral para escolha dos novos conselheiros, fazemos algumas considerações. Em 2012, o ECA foi modificado, a nosso ver, de forma correta, para alterar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Assim, com a publicação da Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, restou unificando, em todo o território nacional, as eleições para conselheiro, e, dentre outras alterações, ficou estabelecido que as eleições passariam a ser realizadas a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

A discussão se iniciou pelo Senado Federal, com a propositura do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119/2008, tendo como apensado o PLS nº 278/2009. Naquela ocasião, quando da tramitação dos PLS na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a Senadora Patricia Saboya apresentou parecer pela aprovação de ambos os PLS na forma de substitutivo da Comissão. Todavia, infelizmente, seu parecer não pode ir à votação e a matéria restou prejudicada.

Acreditamos que o substitutivo da Comissão apresentado à época deveria ter prosperado, por entendermos tratar da melhor forma a questão da realização das eleições. Nesse projeto de lei retomamos as ideias do substitutivo para estabelecer que os Conselhos Municipais dos Direitos das Crianças e Adolescentes firmem convênios com a Justiça Eleitoral para a realização do pleito.

Com relação a obrigatoriedade de realização das eleições junto com o processo eleitoral nacional, acreditamos que haverá mais transparência e eficiência ao processo, além de resultar em economia aos cofres públicos. Da forma que acontecem hoje, as eleições acabam por dispende tempo e custos à Justiça Eleitoral.

Por essas razões, apresentamos esta proposta com a finalidade de estabelecer requisitos mais rígidos para a escolha dos candidatos a conselheiros tutelares e, ainda, para que haja a vinculação da realização do processo eleitoral às eleições gerais para deputados, governadores e presidente da república.

Assim, por todo o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto de lei, razão pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2019.

DEPUTADA FLORDELIS
PSD/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.824, de 9/5/2019\)](#)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

- I - cobertura previdenciária; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)
- III - licença-maternidade; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)
- IV - licença-paternidade; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)
- V - gratificação natalina. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.046, de 1/12/2014\)](#)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

CAPÍTULO IV DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991\)](#)

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)](#)

CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

.....

.....

LEI Nº 12.696, DE 25 DE JULHO DE 2012

Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº

8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha." (NR)

"Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares." (NR)

"Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral." (NR)

"Art. 139.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor." (NR)

Art. 2º (VETADO).

.....

FIM DO DOCUMENTO